



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1390232 - SP
(2018/0286436-6)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE PAES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - DF006546
JAQUES FERNANDO REOLON - DF022885
MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES - DF041796
ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO - DF047514
AGRAVADO : INOWATT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES E OUTRO(S) -
SP146210
GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO - SP196725
CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645
INTERES. : DAVOS ENERGIA LTDA
INTERES. : EDUARDO GONCALVES VALADAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, CONHECEU DO AGRAVO E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar a violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2.1. *In casu*, deixou o recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

2.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. A análise acerca da responsabilidade do ex-sócio perante a sociedade e da legitimidade passiva do insurgente para a execução, na forma como posta, demandaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3.1. O acórdão recorrido, no que toca a responsabilidade do recorrente e sua legitimidade ad causam, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

3.2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão

impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.232 - SP
(2018/0286436-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ALEXANDRE PAES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - DF006546
JAQUES FERNANDO REOLON - DF022885
MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES -
DF041796
ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO - DF047514
AGRAVADO : INOWATT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES E OUTRO(S) -
SP146210
GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO - SP196725
CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645
INTERES. : DAVOS ENERGIA LTDA
INTERES. : EDUARDO GONCALVES VALADAO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno, interposto por ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que reconsiderou deliberação da Presidência desta Corte e, de plano, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 773, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade rejeitada. Desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens de sócios. Ausente interposição de recurso próprio para discussão da matéria. Preclusão operada. Ilegitimidade de parte passiva. Inocorrência. Contrato de compra e venda de energia elétrica. Desligamento do quadro societário ocorrido simultaneamente ao inadimplemento contratual. Responsabilidade do ex-sócio que se faz patente. Inteligência do art. 1.032 do Código Civil. Saneamento do processo. Pretensão de decisão sobre revelia dos demais executados e ausência de pressupostos de constituição válida do processo. Questões cuja análise pode ser postergada para antes do encerramento da fase instrutória do processo. Bem de família. Impenhorabilidade. Matéria de ordem pública. Possibilidade de discussão nesta sede. Ausência de prova satisfatória. Decisão mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos

infringentes, nos termos da seguinte ementa (fl. 785, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no julgado. Pretensão de apreciação de questão atinente à solvência da empresa e redistribuição do ônus da prova. Matérias vinculadas aos fundamentos que levaram à desconsideração da personalidade jurídica nos autos da execução. Extrato bancário que, por si só, não importa em solvência. Ausente irregularidade na distribuição o ônus da prova. Art. 373, II, CPC. Embargos acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado.

Nas razões de recurso especial (fls. 790-798, e-STJ), o insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 1003, parágrafo único, e 1032 do Código Civil; 6º do CPC/15 e 5º, LV, da Constituição Federal. Sustentou, em síntese: **a)** a ilegitimidade passiva para responder pela dívida, sob o fundamento de que o inadimplemento contratual ocorreu após sua retirada do quadro societário; **b)** a ocorrência de cerceamento de defesa; **c)** a inobservância ao princípio da cooperação, alegando que o julgador não considerou documentos relevantes ao esclarecimento da controvérsia.

Contrarrazões apresentadas às fls. 844-853, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 867-869, e-STJ), negou-se processamento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo de fls. 872-884, e-STJ, visando destrancar o processamento da insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 906-907, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo.

Daí o agravo interno, acostado às fls. 911-917, e-STJ, no qual a parte sustenta a tempestividade do recurso especial, comprovando a suspensão de expediente forense durante o transcurso do prazo recursal (fl. 916, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 932-938, e-STJ), fora reconsiderada a deliberação anterior e, conhecido o agravo, negou-se provimento ao reclamo, ante: **i)** o descabimento do exame de violação a dispositivos e princípios constitucionais nessa instância recursal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF; **ii)** a necessidade de reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ; **iii)** a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, fazendo incidir o teor da Súmula 83/STJ; **iv)** a existência de fundamento inatacado no acórdão, apto a sua manutenção, atraindo a aplicação da Súmula 283/STF; **v)** a ausência de prequestionamento da matéria contida no art. 6 do CPC, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Daí o presente agravo interno (fls. 944-954, e-STJ), no qual o insurgente pretende o afastamento dos referidos óbices.

Impugnação às fls. 958-960, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.232 - SP
(2018/0286436-6)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, CONHECEU DO AGRADO E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar a violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2.1. *In casu*, deixou o recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

2.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. A análise acerca da responsabilidade do ex-sócio perante a sociedade e da legitimidade passiva do insurgente para a execução, na forma como posta, demandaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3.1. O acórdão recorrido, no que toca a responsabilidade do recorrente e sua legitimidade ad causam, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

3.2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, é incabível o recurso especial que visa discutir violação de norma constitucional que, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

A pretensão de análise de violação ao art. 5º, LV, CF fora deduzida em sede imprópria, cuja ofensa deve ser alegada por meio de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA. COMPETÊNCIA DO STF.** INVASÃO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DECLARAÇÃO DE POBREZA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CPC/1973. [...] 2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). [...] 11. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 842.261/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EMPREGADO APOSENTADO. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. MANUTENÇÃO DO PLANO. INVIABILIDADE. **DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não compete ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos

constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1680082/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017) [grifou-se]

Desta forma, a matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto a sua apreciação não compete ao STJ, pelo teor do artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2. Quanto ao pleito de afastamento da Súmula 211/STJ, não assiste razão ao agravante, visto que o conteúdo normativo inserto no artigo 6º do CPC/15 a respectiva tese, de fato, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

Apesar da oposição de aclaratórios, o insurgente não apontou nas razões do apelo extremo, a existência de violação ao art. 1022 do NCPD, a fim de que esta Corte pudesse averiguar eventual omissão do acórdão.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do

prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Com efeito, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que **a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.** Precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. **FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.** [...] 2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida pela parte. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 3. **Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. ART. 20 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. **Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem.** 3. Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]

Inclusive, esta Corte já deliberou que, na vigência do novo CPC, "o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, **a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma**, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau." (AgInt no AREsp 1329977/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018).

No mesmo sentido, ainda, confira-se: AgInt no AREsp 1171207/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1744635/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1725538/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018; AgInt no AREsp 1274393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018.

Na hipótese, inafastável o teor da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.

3. Pretende o agravante, ainda, sejam afastados os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, ao argumento de que a matéria discutida é exclusivamente de direito e a interpretação conferida aos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil foi equivocada.

Razão não lhe assiste, também, no ponto.

Consoante asseverado na decisão agravada, o recorrente apontou violação aos referidos dispositivos, sustentando a sua ilegitimidade passiva para responder pela dívida, sob o fundamento de que o inadimplemento contratual ocorreu após a sua retirada do quadro societário.

O Tribunal de piso, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 774-775, e-STJ):

Resta saber sobre a responsabilidade do agravante perante as dívidas da sociedade despersonalizada.

Alega o agravante ter se retirado da sociedade quando ainda não ocorrido o inadimplemento contratual que deu ensejo à presente execução. Ocorre que o agravante era sócio da executada quando da assunção do débito exequendo, sem embargo de que se retirou da sociedade no mesmo mês em que se operou o inadimplemento, conduta típica de quem buscou blindar seu patrimônio contra credores. Os documentos de fls. 251/253 comprovam ter sido um dos sócios da sociedade executada.

Além disso, a alteração do quadro societário não elide a responsabilidade do sócio retirante. No mundo empresarial, os antigos sócios também são responsáveis pelo andamento dos negócios da sociedade, ainda que por

certo limite de tempo. Assim preceitua o artigo 1032 do Código Civil, "A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação." - ou do artigo 1003 do Código Civil, que estabelece em seu parágrafo único que "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio"

E no caso, o agravante se retirou da empresa em março de 2013, ao passo que a execução foi ajuizada em maio daquele ano. Ressalta-se ainda que houve tentativa anterior de execução contra a pessoa jurídica, infrutífera, contudo.

Inegável, portanto, a responsabilidade do agravante perante a sociedade despersonalizada, pelo que não há que se falar em ilegitimidade de parte ou exclusão do polo passivo da execução em comento.
[grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador consignou expressamente que "o agravante era sócio da executada quando da assunção do débito exequendo, sem embargo de que se retirou da sociedade no mesmo mês em que se operou o inadimplemento" (fl. 774, e-STJ), e concluiu pela legitimidade passiva do recorrente, com fundamento nos artigos 1003 e 1032 do Código Civil, ao constatar que a sua retirada da empresa ocorreu em março de 2013 e a execução foi ajuizada em maio do mesmo ano.

Para derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar o momento em que ocorreu o inadimplemento contratual, segundo as razões do apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que esbarra no óbice estabelecido pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, ao decidir pela *legitimidade passiva do ex-sócio*, o Tribunal a quo adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual *é cabível a responsabilização de ex-sócio que se retirou da sociedade por obrigações configuradas até dois anos depois de averbada a modificação social, não sendo prazo limitativo do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, que proporciona a inclusão do ex-sócio em demanda executiva*. Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA QUE**

DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que **"É cabível a responsabilização de ex-sócio que se retirou da sociedade por obrigações configuradas até dois anos depois de averbada a modificação social, não sendo prazo limitativo do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, que proporciona a inclusão do ex-sócio em demanda executiva."**(AgInt no AREsp 1290976/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 02/04/2019);(AgInt no AREsp 866.305/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018). 3. **A conclusão do Tribunal de origem sobre a legalidade da inclusão do agravante no polo passivo com a desconconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que ele era solidário quando da formação do título que originou a dívida; não pode ser revista por esta Corte, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.495.433/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29.10.2019, DJe 08.11.2019) [grifou-se]

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. OBRIGAÇÃO EMPRESARIAL ASSUMIDA ANTES DE DECORRIDOS DOIS ANOS DA RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. REEXAME DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.** NÃO PROVIMENTO. 1. **É cabível a responsabilização de ex-sócio que se retirou da sociedade por obrigações configuradas até dois anos depois de averbada a modificação social, não sendo prazo limitativo do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, que proporciona a inclusão do ex-sócio em demanda executiva.** 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.290.976/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2019, DJe 02.04.2019) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE LIMITADA. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. OBRIGAÇÕES ANTERIORES À CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CEDENTE. RESPONSABILIDADE. APÓS AVERBAÇÃO. PERÍODO. DOIS ANOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial diz respeito às seguintes teses: i) ilegitimidade ativa da sociedade empresária para promover ação de cobrança contra as ex-sócias, objetivando o ressarcimento de débitos fiscais anteriores à cessão de quotas, ii) definição do termo inicial do prazo de 2 (dois) anos em que o cedente de quotas sociais responde pelas obrigações que tinha como sócio e iii) ausência de responsabilidade das ex-sócias cedentes em decorrência de suposto pagamento espontâneo da dívida pelos sócios cessionários. 2. Configurada a legitimidade ativa da sociedade empresária que postula em nome próprio o ressarcimento de obrigações que entende ser de responsabilidade das ex-sócias. 3. Nos termos dos arts. 1.003 e 1.057 do Código Civil, os efeitos da cessão de quotas, em relação à sociedade e a terceiros, somente se

operam após a efetiva averbação da alteração do quadro societário perante a Junta Comercial. Precedente. 4. O cedente de quotas sociais é responsável pelas obrigações que tinha enquanto ostentava a qualidade de sócio até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação societária. Inteligência dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.484.164/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.06.2017, DJe 13.06.2017) [grifou-se]

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte acerca da matéria, bem assim que a pretensão recursal demanda a revisão de fatos e provas dos autos, revelam-se inafastáveis os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Não fosse a incidência dos citados enunciados sumulares, denota-se que o órgão julgador, ao concluir pela legitimidade passiva do recorrente, utilizou como razão de decidir, o fato de que *"o agravante era sócio da executada quando da assunção do débito exequendo, sem embargo de que se retirou da sociedade no mesmo mês em que se operou o inadimplemento, conduta típica de quem buscou blindar seu patrimônio contra credores"* (fl. 774, e-STJ), fundamento este não impugnado nas razões do apelo extremo e suficiente para manutenção do *decisum*.

Deste modo, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] **2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter incólume o aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 323.958/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 9.656/1998 E DO ART. 188 DO CC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283 E 284/STF. 2. OFENSA AO ART. 944 DO CC. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA DA INDENIZAÇÃO NÃO

Superior Tribunal de Justiça

VERIFICADA. REVISÃO DO VALOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. [...] **Todavia, esses argumentos utilizados pelo Tribunal de origem não foram infirmados pela agravante, de forma que, não atacados os referidos fundamentos, os quais, por si sós, mantêm o acórdão recorrido, aplicam-se, à espécie, os enunciados nos 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. [...]** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 738.817/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 13/10/2015) [grifou-se]

Portanto, considerando que o *decisum* recorrido conta com fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão, inafastável também o teor da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.390.232 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0286436-6

Número de Origem:

00355154220138260002 21237479420168260000

Sessão Virtual de 25/05/2021 a 31/05/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE PAES DOS SANTOS

ADVOGADOS : JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - DF006546

JAQUES FERNANDO REOLON - DF022885

MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES - DF041796

ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO - DF047514

AGRAVADO : INOWATT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES E OUTRO(S) - SP146210

GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO - SP196725

CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645

INTERES. : DAVOS ENERGIA LTDA

INTERES. : EDUARDO GONCALVES VALADAO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE PAES DOS SANTOS

ADVOGADOS : JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - DF006546

JAQUES FERNANDO REOLON - DF022885

MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES - DF041796

ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO - DF047514

AGRAVADO : INOWATT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES E OUTRO(S) - SP146210

GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO - SP196725

CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645

INTERES. : DAVOS ENERGIA LTDA

INTERES. : EDUARDO GONCALVES VALADAO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2021